RECURSO ESPECIAL Nº 1989168 - MT(2022/0059202-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SIRLENE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA SANTOS - MT009101
RECORRIDO	:	BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON PASCHOALOTTO - MT008530A
		ENIVA GLÓRIA DA SILVA MARTINS - MT010100
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. TEMA 722/STJ . ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluiu que a parte recorrente não comprovou o adimplemento integral da dívida, configurando-se a sua mora, notadamente diante da improcedência da ação revisional anteriormente ajuizada, tendo como efeito a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e autoriza a medida de busca e apreensão do bem.

3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 722), no sentido de que, nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56109643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: afc35664-1b56-4930-aae0-1cfd48bc6f5a

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56109643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: afc35664-1b56-4930-aae0-1cfd48bc6f5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989168 - MT(2022/0059202-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SIRLENE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA SANTOS - MT009101
RECORRIDO	:	BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON PASCHOALOTTO - MT008530A
		ENIVA GLÓRIA DA SILVA MARTINS - MT010100
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. TEMA 722/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluiu que a parte recorrente não comprovou o adimplemento integral da dívida, configurando-se a sua mora, notadamente diante da improcedência da ação revisional anteriormente ajuizada, tendo como efeito a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e autoriza a medida de busca e apreensão do bem.

3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 722), no sentido de que, nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SIRLENE BARBOSA RODRIGUES, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 459-460):

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – DECRETO-LEI Nº 911/69 – LIMINAR DEFERIDA – CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR*

Documento eletrônico VDA55810670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:38
Código de Controle do Documento: 57a028f8-b017-4b94-a9d7-d070ae0def6c

EM MORA – COMPROVAÇÃO – PURGAÇÃO DA MORA NÃO COMPROVADA – DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM – RECURSO DESPROVIDO. Não havendo elementos novos a desconstituir a decisão agravada que deu provimento monocraticamente ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar procedente a presente ação de busca e apreensão, não cumprindo o agravante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15, deve ser desprovido o recurso."

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969; 335 do Código Civil; 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) Há inexistência de mora porque o pagamento das treze parcelas restantes ocorre por depósitos judiciais na ação revisional, com quitação integral do contrato antes da execução da liminar de busca e apreensão, o que afasta a consolidação da propriedade fiduciária.

ii) Houve ofensa à coisa julgada e a ato jurídico perfeito ao desconsiderar decisão colegiada anterior em agravo de instrumento que reconhece a quitação do financiamento e revoga a liminar de busca e apreensão.

iii) Há validade dos depósitos judiciais realizados na ação revisional como forma de adimplemento das parcelas, com eficácia de consignação e extinção da obrigação, afastando os efeitos da mora.

iv) Há nulidade da constituição em mora por deficiência da notificação extrajudicial, que não se efetiva em relação à devedora, inviabilizando a busca e apreensão.

v) Há desproporcionalidade e excessiva onerosidade na decisão recorrida, que retroage os efeitos da mora por anos, permite a perda do veículo e o levantamento das parcelas já depositadas, com risco de saldo remanescente indevido.

vi) Há divergência jurisprudencial, pois precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a quitação anterior à medida de busca e apreensão impede a procedência da ação e afasta a mora.

Contrarrazões às fls. 539-545.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Por oportuno, destaca-se não ser cabível recurso especial por violação do art. 5º da CF, pois, por se tratar de norma constitucional, a análise é de competência do col. Supremo Tribunal Federal. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO.
1. Ação de execução de título extrajudicial.

Documento eletrônico VDA55810670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:38
Código de Controle do Documento: 57a028f8-b017-4b94-a9d7-d070ae0def6c

> ***2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.***
> *4. Na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.148.296/SP (julgado em 01/09/2010, DJe de 28/09/2010), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que 'a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC' e 'a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente' (Temas 376 e 377/STJ).*
> *5. Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 (arts. 1.019 e 932) não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada. O legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo.*
> *6. Hipótese em que há de ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância do devido processo legal, em especial das garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto provido o agravo de instrumento antes de facultada a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.*
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*
> (REsp n. 2.207.718/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI,** Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

Avançando, no caso em epígrafe, não houve violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969; tampouco ao art. 335 do Código Civil, uma vez que, conforme destacado pelo Tribunal estadual, o recorrente não comprovou o adimplemento integral dos valores especificados na petição inicial pelo credor fiduciário, o que implica inexoravelmente em sua mora, em especial pelo julgamento de improcedência da ação revisional anteriormente proposta pelo recorrente, senão vejamos (fls. 466-467):

> *"Assim, ainda que a liminar dada no RAI nº 97028/2015 da 5ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça tenha sido revogada, ante os depósitos realizados nos autos revisionais, verifica-se que a Ação Revisional - nº 0006838- 82.2014.8.11.0002 – teve seus pedidos julgados improcedentes (cópia da sentença - ID. 91482974) estando em grau de recurso, não havendo prova nos autos de pedido de efeito suspensivo. Com efeito, inexiste fundamento jurídico ou amparo legal para reconhecer a ação revisional como prejudicial à busca e apreensão, ainda que a apelada tenha comprovado o pagamento das parcelas vincendas no decorrer da ação (nº 48 a 60).*
> *O fato de a ação revisional ter supostamente 'garantido a purgação da mora do devedor' liminarmente, quando da análise da sentença, já era irrelevante, porquanto sendo a ação revisional improcedente, eventual descaracterização da mora ocorrida por medida liminar, deixou de existir.*
> *Assim, conforme disposição legal, estando caracterizada a mora (pela improcedência da ação revisional), somente o pagamento integral da dívida, no prazo previsto no §1º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, poderia gerar a revogação da medida de busca e apreensão e impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor.*
> *O adimplemento de todo o contrato não se encontra especificado nos autos, ainda que tenha havido o pagamento das parcelas vincendas, é*

Documento eletrônico VDA55810670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:38
Código de Controle do Documento: 57a028f8-b017-4b94-a9d7-d070ae0def6c

necessário a elaboração de cálculos e a incidência da norma que estabelece que apenas o pagamento integral da dívida livra o autor da medida impugnada."

Acerca da questão, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.622.555/MG, consolidou o entendimento de que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969 (REsp 1.622.555/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 722), a Segunda Seção desta Corte também definiu que, nos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 10.931 /2004, cabe ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, quitar a totalidade da dívida – compreendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na petição inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014).

Nesse julgamento, foi expressamente estabelecido que, com a alteração do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, promovida Lei n. 10.931/2004, não é mais cabível a purga da mora com o pagamento apenas das parcelas vencidas, uma vez que, de acordo com a disposição legal vigente, após o pagamento, o bem deve ser restituído ao devedor livre de ônus, resultando na extinção da obrigação vinculada à relação jurídica de direito material.

Para melhor compreensão, veja-se trecho do precedente:

"O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.

Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911 /1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual)."

Tendo o acórdão destacado que o recorrente não fez prova da quitação integral do débito, caracterizada está sua mora, o que ocasiona a consolidação da propriedade do bem pelo credor fiduciário, autoriza a medida de busca e apreensão e os atos seguintes de realização do crédito.

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional ficou prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ

Documento eletrônico VDA55810670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:38
Código de Controle do Documento: 57a028f8-b017-4b94-a9d7-d070ae0def6c

aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***3. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1301639/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - grifou-se)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA. ÍNDOLE ABUSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***5. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.***
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 964.858/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55810670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:38
Código de Controle do Documento: 57a028f8-b017-4b94-a9d7-d070ae0def6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.989.168 / MT

Número Registro: 2022/0059202-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00173676320148110002 173676320148110002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SIRLENE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA SANTOS - MT009101
RECORRIDO	:	BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON PASCHOALOTTO - MT008530A
		ENIVA GLÓRIA DA SILVA MARTINS - MT010100
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56086459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:33
Código de Controle do Documento: c878eabe-e7ed-4e4c-bddc-c3d832163689

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:33
Código de Controle do Documento: c878eabe-e7ed-4e4c-bddc-c3d832163689